



PROJETO DE LEI N°, de 2020 - COMPLEMENTAR

SF/20298.91915-41

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO).

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO).

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 60-A O Sistema Nacional de Garantias de Crédito, na forma do regulamento, facilitará o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a crédito e demais serviços das instituições financeiras, o qual, proporcionará a elas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Art. 60-B Fica instituído, no âmbito do Sistema Nacional de Garantias de Crédito, o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO), com a finalidade de conceder ou complementar garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito.

§1º O Fundo Garantidor de que trata o “caput” será constituído por recursos da União, de instituições paraestatais e privadas, inclusive do Sistema Financeiro Nacional, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

§2º Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital poderão aportar recursos para a constituição do Fundo a que se refere o “caput”.



Art. 3º. Até a constituição do Fundo Garantidor de que trata esta Lei Complementar, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), por meio de fundos garantidores, prestará as garantias necessárias às operações de crédito efetuadas por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No atual cenário de pandemia, que exige políticas de afastamento social, tem-se, por conseguinte, significativa redução das atividades econômicas, com impactos negativos na produção, emprego e renda da economia.

Assim, além das indispensáveis medidas no campo da saúde, o Estado brasileiro há que adotar, obrigatoriamente, políticas anticíclicas voltadas, sobretudo, ao atendimento às pessoas e setores mais vulneráveis.

De acordo com o SEBRAE, os pequenos empreendimentos, no Brasil, representam quase a totalidade dos estabelecimentos e mais de 50% dos empregos formais gerados. Trata-se, portanto, de segmento verdadeiramente merecedor das atenções dos formuladores de políticas públicas, ainda mais nestes tempos de pandemia e queda do crescimento econômico.

Certo é que, num ambiente de incertezas econômicas, os agentes do sistema financeiro levarão em conta, na oferta de crédito, os riscos das operações, que tendem a ser mais elevados. Isso se torna ainda mais grave no caso dos pequenos empreendimentos que, hoje, praticamente não estão gerando recursos para cumprimento de suas obrigações (passivos).

Diante disso, o Poder Público deve, em homenagem ao emprego e à geração de renda, construir soluções que ampliem o acesso das pequenas empresas ao crédito bancário. E uma dessas soluções se dá por meio dos chamados fundos garantidores, que, em síntese, concedem ou complementam garantias exigidas pelos bancos, na concessão dos créditos.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê a criação, pelo Poder Executivo, de uma Sistema Nacional de Garantias de Crédito, para atender aos pequenos empreendimentos. No entanto, até o presente instante, não tivemos a instituição do referido sistema, o que dificulta muito a concessão de crédito ao referido segmento.

Nesse contexto, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, para, justamente, instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO), com a finalidade de conceder ou complementar garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito.

Nos termos da proposição legislativa, o Fundo será constituído com recursos da União, de entidades paraestatais e privado, inclusive do próprio Sistema Financeiro Nacional, bem como poderá contar com o aporte de outros fundos garantidores de risco de crédito empresarial em que a União tenha participação.

Veja-se que incluímos as instituições financeiras como financiadoras do Fundo, o que, numa visão apressada, pode ser considerada medida indevida. No entanto, compreendemos que, no presente instante, a colaboração das instituições do SFN ao Fundo Garantidor se apresenta como política justa (diante dos sacrifícios suportados por toda a sociedade), até porque seria menos onerosa que a aplicação de tributação aos bancos.

Além disso, em razão da urgência, criamos uma regra para que o BNDES, até a constituição do referido Fundo, utilize seus fundos garantidores para prestar as garantias nas operações de crédito pactuadas entre Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e o Sistema Financeiro Nacional.

Por fim, lembramos que o incentivo ao crédito é mecanismo que pode reduzir a pressão imediata e direta sobre o lado fiscal, razão pela qual entendemos que a nossa proposta se reveste de racionalidade econômica, no atual quadro.

Na expectativa de que este Projeto contribuirá para aperfeiçoar o ambiente institucional do crédito aos pequenos negócios no Brasil e, acima de tudo, para fazer com que os recursos cheguem efetivamente “na ponta”, pedimos o apoio dos parlamentares para a célere tramitação e deliberação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/20298.91915-41